

EBA/GL/2020/14

4 de novembro de 2020

Orientações

relativas à especificação e divulgação dos
indicadores de importância sistémica

1. Obrigações em matéria de cumprimento e notificação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.¹ Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As orientações definem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 16.02.2021. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2020/14». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações são relativas:

- i. à especificação dos indicadores usados para a identificação de instituições de importância sistémica global (G-SII), tal como estabelecido no Regulamento (UE) n.º 1222/2014 («indicadores»); e
- ii. ao reporte dos dados subjacentes (indicadores, dados complementares e rubricas por memória) e à divulgação anual dos valores dos indicadores decorrentes usados para a identificação de G-SII.

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações são aplicáveis

- i. a grupos liderados por uma instituição-mãe da UE, uma companhia financeira-mãe da UE ou uma companhia financeira mista-mãe da UE, e
- ii. a instituições que não sejam filiais de uma instituição-mãe da UE, de uma companhia financeira-mãe da UE ou de uma companhia financeira mista-mãe da UE

que observem uma medição das posições em risco do rácio de alavancagem superior a 200 mil milhões de euros numa base consolidada ou individual, respetivamente (e incluindo filiais de seguros), utilizando uma taxa de câmbio adequada que tenha em conta a taxa de câmbio de referência publicada pelo Banco Central Europeu aplicável à data de encerramento do exercício, bem como as normas internacionais («entidades relevantes»).

Destinatários

7. As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições financeiras às quais são aplicáveis. As autoridades designadas referidas no artigo 131.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE que não sejam autoridades competentes são incentivadas a aplicar as presentes orientações. Tanto as autoridades competentes como as designadas são referidas nas presentes orientações como «autoridades relevantes».

3. Implementação

Data de aplicação

8. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 16.12.2020.

Revogação

São revogadas as orientações revistas sobre a especificação adicional dos indicadores de importância sistémica global e sua divulgação, de 29 de fevereiro de 2016 (EBA/GL/2016/01).

4. Especificação dos dados subjacentes e indicadores utilizados para a identificação de G-SII

9. Para determinar as pontuações das entidades relevantes com base nos indicadores, as autoridades relevantes devem aplicar aos referidos indicadores as especificações dos dados subjacentes, as quais figuram no anexo às presentes orientações.
10. As autoridades relevantes devem aplicar os dados complementares (secções 14 e 15 do anexo) para fundamentar a sua apreciação de supervisão em conformidade com o artigo 131.º, n.º 10, da Diretiva n.º 2013/36/UE, bem como as rubricas por memória (secções 16 a 21 do anexo) a fim de aumentar a qualidade dos dados e de contribuir para o desenvolvimento de melhorias futuras da metodologia de identificação. As rubricas por memória devem ser complementadas com observações detalhadas das entidades relevantes sobre a qualidade e a disponibilidade dos dados, se for caso disso.

5. Requisitos relativos ao reporte e à divulgação por parte das instituições relevantes

11. As autoridades relevantes devem assegurar-se de que recolhem todos os dados (indicadores, dados complementares e rubricas por memória) junto das entidades relevantes que satisfaçam os critérios especificados no n.º 6 das presentes orientações em 31 de dezembro de cada ano. Os dados devem ser recolhidos com base nas especificações dos dados subjacentes que figuram no anexo às presentes orientações. Para reportar os dados, as entidades relevantes devem seguir as instruções publicadas anualmente no sítio Web da EBA.
12. As autoridades relevantes devem garantir que as entidades relevantes divulguem publicamente, nos respetivos sítios Web, os dados subjacentes e os valores dos indicadores especificados nas secções 1 a 13 do anexo às presentes orientações, uma vez por ano.
13. Para reportar e divulgar as informações referidas nos n.ºs 11 e 12, as entidades relevantes devem utilizar o modelo eletrónico e seguir as instruções publicadas anualmente para o efeito no sítio Web da EBA.
14. As entidades relevantes devem reportar e divulgar publicamente as informações referidas nos n.ºs 11 e 12 uma vez por ano, o mais tardar quatro meses após a data de encerramento do exercício. Para o efeito, as entidades relevantes devem identificar-se através dos seus identificadores de entidade jurídica (LEI).
15. As autoridades relevantes podem autorizar as entidades relevantes cuja data de encerramento do exercício não coincida com 31 de dezembro a reportarem e divulgarem essas informações com base nas respetivas situações numa data o mais próxima possível de 31 de dezembro. Em todo o caso, a divulgação das informações deve ser efetuada, o mais tardar, em 31 de julho.
16. As autoridades relevantes devem assegurar que os dados reportados e divulgados sejam idênticos aos apresentados ao Comité de Basileia de Supervisão Bancária, se aplicável.

6. Informações comunicadas à EBA

17. As autoridades relevantes devem fornecer à EBA todos os dados, incluindo dados complementares e rubricas por memória, recolhidos de acordo com as presentes orientações, para que possam ser coligidos no sítio Web da EBA. As entidades relevantes devem identificar-se através dos seus LEI. A EBA não divulgará os dados complementares nem as rubricas por memória.

Anexo

Modelo

Dados bancários gerais

Secção 1 – Informações gerais	Resposta
a. Informações gerais prestadas pela autoridade de supervisão relevante:	
(1) Código do país	
(2) Designação do banco	
(3) Data de reporte (aaaa-mm-dd)	
(4) Moeda de reporte	
(5) Taxa de conversão do euro	
(6) Data de apresentação dos dados (aaaa-mm-dd)	
b. Informações gerais prestadas pela instituição que submete o relatório:	
(1) Unidade de reporte	
(2) Norma de contabilidade	
(3) Data de divulgação ao público (aaaa-mm-dd)	
(4) Língua de divulgação ao público	
(5) Endereço Web de divulgação ao público	

Indicadores de dimensão

Secção 2 – Total das posições em risco	Montante
a. Derivados	
(1) Posição em risco de contraparte dos contratos de derivativos	
(2) Montante nocional máximo dos derivativos de crédito	
(3) Posição em risco futura potencial dos contratos de derivativos	
b. Operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM)	
(1) Valor bruto ajustado das OFVM	
(2) Posição em risco de contraparte das OFVM	
c. Outros ativos	
d. Montante nocional bruto dos elementos extrapatrimoniais	
(1) Elementos sujeitos a um fator de conversão de crédito (CCF) de 0 %	
(2) Elementos sujeitos a um fator de conversão de crédito (CCF) de 20 %	
(3) Elementos sujeitos a um fator de conversão de crédito (CCF) de 50 %	
(4) Elementos sujeitos a um fator de conversão de crédito (CCF) de 100 %	
e. Ajustamentos regulamentares	
f. Indicador do total das posições em risco (total das posições em risco antes dos ajustamentos regulamentares; soma dos elementos 2.a.(1) até 2.c, 0,1 vezes o elemento 2.d.(1), 0,2 vezes o elemento 2.d.(2), 0,5 vezes o elemento 2.d.(3) e o elemento 2.d.(4))	

Indicadores de interconectividade

Secção 3 – Ativos no sistema financeiro	Montante
a. Fundos depositados em ou emprestados a outras instituições financeiras	
(1) Certificados de depósito	
b. Partes de linhas de crédito autorizadas e não utilizadas a favor de outras instituições financeiras	
c. Detenções de títulos emitidos por outras instituições financeiras:	
(1) Títulos de dívida garantidos	
(2) Títulos de dívida privilegiada não garantidos	
(3) Títulos de dívida subordinada	
(4) Papel comercial	
(5) Valores mobiliários	
(6) Posições curtas de compensação dos valores mobiliários específicos incluídos no elemento 3.c.(5)	
d. Posição em risco positiva líquida corrente das operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) com outras instituições financeiras	
e. Contratos de derivados do mercado de balcão com outras instituições financeiras que apresentem um justo valor positivo líquido:	
(1) Justo valor positivo líquido	
(2) Posição em risco futura potencial	
f. Indicador dos ativos no sistema financeiro (soma dos elementos 3.a, 3.b até 3.c (5), 3.d e 3.e.(1) e 3.e.(2), menos o elemento 3.c.(6))	
Secção 4 – Passivos no sistema financeiro	Montante
a. Fundos depositados por ou resultantes de empréstimos contraídos junto de outras instituições financeiras	
(1) Depósitos devidos a instituições depositárias	
(2) Depósitos devidos a outras instituições financeiras que não instituições depositárias	
(3) Empréstimos obtidos junto de outras instituições financeiras	
b. Partes de linhas de crédito autorizadas e não utilizadas, obtidas junto de outras instituições financeiras	
c. Posição em risco negativa líquida corrente das operações de financiamento através de valores mobiliários com outras instituições financeiras	
d. Contratos de derivados do mercado de balcão com outras instituições financeiras que apresentem um justo valor negativo líquido:	
(1) Justo valor negativo líquido	
(2) Posição em risco futura potencial	
e. Indicador dos passivos no sistema financeiro (soma dos elementos 4.a.(1) até 4.d.(2))	
Secção 5 – Títulos em carteira	Montante
a. Títulos de dívida garantidos	
b. Títulos de dívida privilegiada não garantidos	
c. Títulos de dívida subordinada	
d. Papel comercial	
e. Certificados de depósito	

f. Ações ordinárias	
g. Ações preferenciais e qualquer outra forma de financiamento subordinado não abrangida pelo elemento 5.c.	
h. Indicador dos títulos em carteira (soma dos elementos 5.a até 5.g)	
Indicadores de possibilidade de substituição dos serviços ou da infraestrutura financeira	
Secção 6 – Pagamentos efetuados no ano de referência (excluindo pagamentos intragrupo)	Montante
a. Dólar australiano (AUD)	
b. Real brasileiro (BRL)	
c. Dólar canadiano (CAD)	
d. Franco suíço (CHF)	
e. Iuane chinês (CNY)	
f. Euro (EUR)	
g. Libra esterlina (GBP)	
h. Dólar de Hong Kong (HKD)	
i. Rupia indiana (INR)	
j. Iene japonês (JPY)	
k. Peso mexicano (MXN)	
l. Coroa sueca (SEK)	
m. Dólar dos Estados Unidos (USD)	
n. Indicador da atividade de pagamento (soma dos elementos 6.a até 6.l)	
Secção 7 – Ativos sob custódia	Montante
a. Indicador dos ativos sob custódia	
Secção 8 – Operações de tomada firme nos mercados obrigacionista e bolsista	Montante
a. Atividade de tomada firme de ações	
b. Atividade de tomada firme de títulos de dívida	
c. Indicador da atividade de tomada firme (soma dos elementos 8.a até 8.b)	
Indicadores de complexidade	
Secção 9 – Montante nocional de derivados do mercado de balcão	Montante
a. Derivados do mercado de balcão objeto de compensação através de uma contraparte central	
b. Derivados do mercado de balcão objeto de uma compensação bilateral	
c. Indicador dos derivados do mercado de balcão (soma dos elementos 9.a até 9.b)	
Secção 10 – Títulos detidos para negociação e disponíveis para venda	Montante
a. Títulos detidos para negociação	
b. Títulos disponíveis para venda (DPV)	
c. Títulos detidos para negociação e DPV que correspondam à definição de ativos de nível 1	

d. Títulos detidos para negociação e DPV que correspondam à definição de ativos de nível 2, aos quais são aplicados fatores de redução	
e. Indicador dos títulos detidos para negociação e DPV (soma dos elementos 10.a e 10.b, menos a soma de 10.c e 10.d)	
Secção 11 – Ativos de nível 3	Montante
a. Indicador dos ativos de nível 3 (valor dos ativos para fins contabilísticos usando os dados de medição de nível 3)	
Indicadores de atividade transfronteiras	
Secção 12 – Créditos transfronteiras	Montante
a. Indicador dos créditos transfronteiras (total de créditos estrangeiros numa base de risco em última análise)	
Secção 13 – Passivos transfronteiras	Montante
a. Passivos estrangeiros (excluindo derivados e passivos locais em moeda local)	
(1) Eventuais passivos em moeda estrangeira perante os serviços conexos incluídos no elemento 13.a	
b. Passivos locais em moeda local (excluindo atividade no domínio dos derivados)	
c. Indicador dos passivos transfronteiras (soma dos elementos 13.a e 13.b, menos o elemento 13.a.(1))	
Dados complementares	
Secção 14 – Indicadores acessórios	Montante
a. Passivo total	
b. Financiamento a retalho	
c. Rácio de dependência do financiamento por grosso (diferença entre os elementos 14.a e 14.b, dividida pelo elemento 14.a)	
d. Receitas brutas totais	
e. Receitas líquidas totais	
f. Receitas líquidas estrangeiras	
g. Valor bruto dos fundos em numerário emprestados e justo valor bruto dos títulos emprestados no âmbito de OFVM	
h. Valor bruto dos fundos em numerário resultantes da contração de empréstimos e justo valor bruto dos títulos cujo empréstimo tenha sido solicitado no âmbito de OFVM	
i. Justo valor positivo bruto das operações de derivados do mercado de balcão	
j. Justo valor negativo bruto das operações de derivados do mercado de balcão	
.	Montante em unidades individuais
k. Número de jurisdições	
Secção 15 – Elementos complementares	Montante
e. Títulos detidos até ao vencimento	

f. Pagamentos efetuados no ano de referência	
(1) Dólar da Nova Zelândia (NZD)	
(2) Rublo russo (RUB)	

Rubricas por memória

Secção 16 – Elementos de dimensão	Montante
a. Valor contabilístico de produtos de seguros variáveis com garantias mínimas, sem dedução do resseguro	
b. Valor contabilístico de produtos de seguros variáveis com garantias mínimas, com dedução do resseguro	
c. Valor de investimento e valor de garantia para produtos associados a unidades de participação sem dedução do resseguro	
d. Total das posições em risco, incluindo filiais de seguros	
e. Posições em risco de filiais de seguros:	
(1). Ativos de seguros patrimoniais e extrapatrimoniais	
(2) Posição em risco potencial futura dos contratos de derivados para filiais de seguros	
(3) Valor do investimento nas entidades consolidadas	
f. Posição em risco de filiais de seguros já incluída no âmbito regulamentar e prudencial de consolidação	
Secção 17 – Elementos de interconectividade	Montante
a. Ativos no sistema financeiro, incluindo filiais de seguros	
(1) Fundos depositados em ou emprestados a outras instituições financeiras	
(2) Partes de linhas de crédito autorizadas e não utilizadas a favor de outras instituições financeiras	
(3) Detenções de títulos emitidos por outras instituições financeiras	
(4) Posição em risco positiva líquida corrente das operações de financiamento através de valores mobiliários (OFVM) com outras instituições financeiras	
(5) Contratos de derivados do mercado de balcão com outras instituições financeiras que apresentem um justo valor positivo líquido	
b. Ativos no sistema financeiro, incluindo sociedades de gestão de ativos	
c. Ativos no sistema financeiro, incluindo fundos privados de participações	
d. Contratos de derivados do mercado de balcão com outras instituições financeiras que apresentem um justo valor positivo líquido (definição revista)	
e. Passivos no sistema financeiro, incluindo filiais de seguros	
(1) Fundos depositados por ou resultantes de empréstimos contraídos junto de outras instituições financeiras	
(2) Partes de linhas de crédito autorizadas e não utilizadas, obtidas junto de outras instituições financeiras	
(3) Posição em risco negativa líquida corrente das operações de financiamento através de valores mobiliários com outras instituições financeiras	
(4) Contratos de derivados do mercado de balcão com outras instituições financeiras que apresentem um justo valor negativo líquido	
f. Passivos no sistema financeiro, incluindo sociedades de gestão de ativos	
g. Passivos no sistema financeiro, incluindo fundos privados de participações	
h. Contratos de derivados do mercado de balcão com outras instituições financeiras que apresentem um justo valor negativo líquido (definição revista)	
i. Títulos em carteira, incluindo os títulos emitidos por filiais de seguros	

Secção 18 – Elementos de possibilidade de substituição dos serviços ou da infraestrutura financeira	Montante
a. Pagamentos efetuados a outros bancos na qualidade de correspondente	
(1) Dólar australiano (AUD)	
(2) Real brasileiro (BRL)	
(3) Dólar canadiano (CAD)	
(4) Franco suíço (CHF)	
(5) Yuane chinês (CNY)	
(6) Euro (EUR)	
(7) Libra esterlina (GBP)	
(8) Dólar de Hong Kong (HKD)	
(9) Rupia indiana (INR)	
(10) Iene japonês (JPY)	
(11) Coroa sueca (SEK)	
(12) Dólar dos Estados Unidos (USD)	
(13) Peso mexicano (MXN)	
(14) Dólar da Nova Zelândia (NZD)	
(15) Rublo russo (RUB)	
b. Volume de negociação de títulos emitidos por soberanos	
(1) Qualquer operação intragrupo incluída no elemento 18.b	
c. Volume de negociação de títulos emitidos por outras entidades do setor público	
(1) Qualquer operação intragrupo incluída no elemento 18.c	
d. Volume de negociação de outros títulos de rendimento fixo	
(1) Qualquer operação intragrupo incluída no elemento 18.d	
e. Volume de negociação de ações cotadas	
(1) Qualquer operação intragrupo incluída no elemento 18.e	
f. Volume de negociação de outros tipos de títulos	
(1) Qualquer operação intragrupo incluída no elemento 18.f	
g. Margem inicial dada a contrapartes centrais em nome de clientes	
h. Margem inicial dada a contrapartes centrais por conta própria do grupo que submete o relatório	
i. Contribuições para o fundo de proteção de contrapartes centrais	
j. Outros mecanismos destinados a contrapartes centrais	
k. Prestação de serviços de liquidação associados a transações compensadas através de contrapartes centrais	
l. Pagamentos efetuados no ano de referência (excluindo pagamentos intragrupo): dos quais os que são efetuados aos bancos centrais	
(1) Operações relativas a operações dos bancos centrais	
(2) Pagamentos relativos à compra de dívida soberana	
(3) Outras operações para bancos centrais	
Secção 19 – Elementos de complexidade	Montante

a. Montante nocional de derivados do mercado de balcão, incluindo filiais de seguros
(1) Compensado através de uma contraparte central nos casos em que o grupo (incluindo filiais de seguros) atua como intermediário financeiro (componente da contraparte central)
(2) Compensado através de uma contraparte central nos casos em que o grupo (incluindo filiais de seguros) atua como intermediário financeiro (componente do cliente)
(3) Compensado através de uma contraparte central nos casos em que o grupo, incluindo filiais de seguros, atua como agente
(4) Compensado através de uma contraparte central nos casos em que o grupo, incluindo filiais de seguros, negocia por conta própria
(5) Objeto de uma compensação bilateral
b. Títulos detidos para negociação e DPV sem dedução de ativos líquidos, incluindo filiais de seguros
c. Títulos detidos para negociação e DPV, incluindo filiais de seguros, que correspondam à definição de ativos de nível 1
d. Títulos detidos para negociação e DPV, incluindo filiais de seguros, que correspondam à definição de ativos de nível 2, aos quais são aplicados fatores de redução
e. Títulos detidos para negociação e DPV, apenas por filiais de seguros
f. Ativos de nível 3, incluindo filiais de seguros
g. Ativos de nível 2 (valor dos ativos para fins contabilísticos usando os dados de medição de nível 2)
h. Ativos de nível 2, incluindo filiais de seguros
i. Títulos detidos para negociação e DPV sem dedução de ativos líquidos, incluindo filiais de seguros
j. Títulos detidos para negociação e DPV, incluindo filiais de seguros, que correspondam à definição de ativos de nível 1
k. Títulos detidos para negociação e DPV, incluindo filiais de seguros, que correspondam à definição de ativos de nível 2, aos quais são aplicados fatores de redução
l. Títulos detidos para negociação e DPV, apenas por filiais de seguros
m. Ativos de nível 3, incluindo filiais de seguros
(1) Ativos de nível 2, incluindo filiais de seguros, objeto de compensação através de uma contraparte central
(2) Ativos de nível 2, incluindo filiais de seguros, objeto de uma compensação bilateral
(3) Outros ativos de nível 2
n. Valor médio de ativos de nível 3
o. Valor médio de ativos de nível 2

Secção 20 – Elementos de atividade transfronteiras	Montante
a. Créditos estrangeiros sobre derivados numa base de risco em última análise	
b. Passivos estrangeiros numa base de risco imediato (incluindo derivados)	
(1) Passivos estrangeiros sobre derivados numa base de risco imediato	
c. Passivos locais em moeda local (incluindo atividade no domínio dos derivados)	
d. Créditos locais transfronteiras em moeda local (excluindo atividade no domínio dos derivados)	
e. Créditos locais transfronteiras em moeda local (incluindo atividade no domínio dos derivados)	
f. Total de créditos estrangeiros numa base de risco em última análise (considerando a zona euro uma única jurisdição)	
g. Créditos estrangeiros sobre derivados numa base de risco em última análise	

(considerando a zona euro uma única jurisdição)
h. Passivos estrangeiros numa base de risco imediato, incluindo derivados (considerando a zona euro uma única jurisdição)
(1) Passivos estrangeiros sobre derivados numa base de risco imediato (considerando a zona euro como jurisdição única)
i. Créditos locais transfronteiras em moeda local, excluindo atividade no domínio dos derivados (considerando a zona euro uma única jurisdição)
j. Créditos locais transfronteiras em moeda local, incluindo atividade no domínio dos derivados (considerando a zona euro uma única jurisdição)
k. Passivos estrangeiros, excluindo derivados e passivos locais em moeda local (considerando a zona euro uma única jurisdição)
(1) Eventuais passivos em moeda estrangeira perante os serviços conexos incluídos no elemento 20.h (considerando a zona euro uma única jurisdição)
l. Passivos locais em moeda local excluindo derivados (considerando a zona euro uma única jurisdição)
m. Passivos locais em moeda local incluindo derivados (considerando a zona euro uma única jurisdição)
n. Total de posições líquidas locais em moeda local incluindo derivados, no caso de positivos líquidos
o. Total de posições líquidas locais em moeda local incluindo derivados, no caso de negativos líquidos
p. Total de posições líquidas locais em moeda local nos países não pertencentes à zona euro incluindo derivados, no caso de positivos líquidos (considerando a zona euro uma única jurisdição)
q. Total de posições líquidas locais em moeda local nos países não pertencentes à zona euro incluindo derivados, no caso de negativos líquidos (considerando a zona euro uma única jurisdição)
r. Total de posições líquidas locais em moeda local nos países pertencentes à zona euro incluindo derivados (considerando a zona euro uma única jurisdição)
s. Créditos internos contabilizados por filiais estrangeiras
t. Créditos internos contabilizados por sucursais estrangeiras
u. Passivos internos contabilizados por filiais estrangeiras
v. Passivos internos contabilizados por sucursais estrangeiras

Secção 21 – Elementos complementares	Montante
a. Receitas líquidas estrangeiras (considerando a zona euro uma única jurisdição)	
b. Número de jurisdições (considerando a zona euro uma única jurisdição)	

Síntese de verificações

Secção 22 – Valores dos indicadores	Valor do indicador em milhões de euros
a. Secção 2 – Indicador do total das posições em risco	
b. Secção 3 – Indicador dos ativos no sistema financeiro	

c. Secção 4 – Indicador dos passivos no sistema financeiro	
d. Secção 5 – Indicador dos títulos em carteira	
e. Secção 6 – Indicador da atividade de pagamento	
f. Secção 7 – Indicador dos ativos sob custódia	
g. Secção 8 – Indicador da atividade de tomada firme	
h. Secção 9 – Indicador dos derivados do mercado de balcão	
i. Secção 10 – Indicador dos títulos detidos para negociação e DPV	
j. Secção 11 – Indicador dos ativos de nível 3	
k. Secção 12 – Indicador dos créditos transfronteiras	
l. Secção 13 – Indicador dos passivos transfronteiras	
m. Outras secções	
(1) Ponto 1.a – Informações gerais prestadas pela autoridade de supervisão	
(2) Ponto 1.b – Informações gerais prestadas pela instituição que submete o relatório	
(3) Secção 14 – Indicadores acessórios	
(4) Secção 15 – Elementos complementares	
(5) Secção 16 – Elementos de dimensão	
(6) Secção 17 – Elementos de interconectividade	
(7) Secção 18 – Elementos de possibilidade de substituição dos serviços ou da infraestrutura financeira	
(8) Secção 19 – Elementos de complexidade	
(9) Secção 20 – Elementos de atividade transfronteiras	
(10) Secção 21 – Elementos acessórios	
Secção 23 – Valores dos indicadores (metodologia revista – julho de 2018)	Valor do indicador em milhões de euros
a. Secção 16 – Indicador do total das posições em risco	
b. Secção 17 – Indicador dos ativos no sistema financeiro	
c. Secção 17 – Indicador dos passivos no sistema financeiro	
d. Secção 17 – Indicador dos títulos em carteira	
e. Secção 6 – Indicador da atividade de pagamento	
f. Secção 7 – Indicador dos ativos sob custódia	
g. Secção 8 – Indicador da atividade de tomada firme	
h. Secção 18 – Indicador do volume de negociação – rendimento fixo	
i. Secção 18 – Indicador do volume de negociação – ações e outros títulos	
j. Secção 19 – Indicador dos derivados do mercado de balcão	
k. Secção 10 – Indicador dos títulos detidos para negociação e DPV	
l. Secção 19 – Indicador dos ativos de nível 3	
m. Secção 20 – Indicador dos créditos transfronteiras	
n. Secção 20 – Indicador dos passivos transfronteiras	